



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059328 - DF (2025/0489146-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : SEBASTIAO TOME GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
DANIEL ROMEIRO - SP234983
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DA PRONÚNCIA. ART. 155 DO CPP. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo Tribunal do Júri e, na extensão, denegou a ordem.
2. Consta dos autos condenação pelo Tribunal do Júri à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, c/c art. 73, parte final, ambos do Código Penal, com determinação de execução imediata da pena, nos termos do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 da repercussão geral.
3. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para afastar a valoração negativa das consequências do crime, mantendo a pena definitiva, o regime inicial fechado e a execução imediata da condenação.
4. Na impetração originária, a defesa alegou nulidade por suposta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação foi mantida com base em elementos inquisitoriais e depoimentos indiretos, pleiteando a anulação da condenação desde a pronúncia, a revogação da prisão ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar.
5. A decisão agravada entendeu que o pedido de absolvição ou de anulação por insuficiência probatória não comporta exame em habeas corpus; reconheceu a legitimidade da execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri com fundamento no Tema 1.068/STF; e não conheceu do pleito de prisão domiciliar por não ter sido previamente submetido ao Tribunal de origem.

6. No presente agravo regimental, a defesa reitera a alegação de violação ao art. 155 do CPP, afirma que a condenação teria sido mantida com base em elementos inquisitoriais e depoimentos indiretos e insiste na concessão de prisão domiciliar humanitária em razão de idade avançada e enfermidades do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. Há três questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível anular a pronúncia e a condenação do Tribunal do Júri por suposta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, fundada na utilização de elementos inquisitoriais e depoimentos indiretos; (ii) saber se há ilegalidade manifesta na determinação de execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, à luz do Tema 1.068 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal; e (iii) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode examinar originariamente pedido de prisão domiciliar humanitária não apreciado pelo Tribunal de origem, à vista de alegado quadro de idade avançada e doenças do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Concluiu-se que a pretensão defensiva de rediscutir a validade da pronúncia e o mérito da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, sob alegação de ofensa ao art. 155 do CPP, demanda revolvimento aprofundado do acervo probatório (depoimentos, prova pericial e forma de apresentação ao Conselho de Sentença), providência incompatível com a via sumaríssima do habeas corpus.

9. Assentou-se que nulidades relativas à decisão de pronúncia devem ser suscitadas no momento oportuno, por meio de recurso próprio, sob pena de preclusão, sendo que a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri, posteriormente mantida pelo Tribunal de origem, em regra esvazia a alegação de nulidade da pronúncia, em razão da submissão da causa ao juízo soberano dos jurados.

10. Registrou-se que eventual acolhimento da tese defensiva implicaria indevida substituição do juízo soberano dos jurados por nova valoração judicial das provas, em afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal.

11. Afirmou-se não haver ilegalidade manifesta na execução imediata da pena, porquanto o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.068 da repercussão geral, firmou entendimento de que a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada, orientação expressamente observada na decisão agravada em consonância com o art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal.

12. Quanto ao pedido de prisão domiciliar humanitária, considerou-se configurada a supressão de instância, pois a matéria não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem, devendo eventual situação superveniente de saúde ser submetida, em primeiro lugar, ao juízo competente, com prova atualizada e avaliação concreta da assistência médica disponível no estabelecimento prisional.

13. Diante da ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, reputou-se necessária a manutenção integral da decisão monocrática que conheceu parcialmente do habeas corpus e denegou a ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que conheceu parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem.

Tese de julgamento:

1. A via estreita do habeas corpus não admite o reexame aprofundado do conjunto probatório nem a rediscussão da validade da pronúncia e do mérito da condenação proferida pelo Tribunal do Júri com fundamento em suposta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

2. Nulidades relativas à decisão de pronúncia devem ser arguídas no momento oportuno,

por meio de recurso próprio, sob pena de preclusão, sendo em regra esvaziadas pela superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri, em respeito à soberania dos veredictos.

3. A soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do quantum de pena fixado, nos termos do Tema 1.068 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal.

4. Pedido de prisão domiciliar humanitária não apreciado pelo Tribunal de origem não pode ser conhecido originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”; CPP, arts. 155 e 492, I, “e”; CP, art. 121, § 2º, I, c/c art. 73, parte final.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.068 da repercussão geral; STJ, AgRg no HC 289.078/PB, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15.12.2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059328 - DF(2025/0489146-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : SEBASTIAO TOME GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
DANIEL ROMEIRO - SP234983
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DA PRONÚNCIA. ART. 155 DO CPP. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo Tribunal do Júri e, na extensão, denegou a ordem.

2. Consta dos autos condenação pelo Tribunal do Júri à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, c/c art. 73, parte final, ambos do Código Penal, com determinação de execução imediata da pena, nos termos do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 da repercussão geral.

3. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para afastar a valoração negativa das consequências do crime, mantendo a pena definitiva, o regime inicial fechado e a execução imediata da condenação.

4. Na impetração originária, a defesa alegou nulidade por suposta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação foi mantida com base em elementos inquisitoriais e depoimentos indiretos, pleiteando a anulação da condenação desde a pronúncia, a revogação da prisão ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar.

5. A decisão agravada entendeu que o pedido de absolvição ou de anulação por insuficiência probatória não comporta exame em habeas corpus; reconheceu a legitimidade da execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri com fundamento no Tema 1.068/STF; e não conheceu do pleito de prisão domiciliar por não ter sido previamente submetido ao Tribunal de origem.

6. No presente agravo regimental, a defesa reitera a alegação de violação ao art. 155 do CPP, afirma que a condenação teria sido mantida com base em elementos inquisitoriais e depoimentos indiretos e insiste na concessão de prisão domiciliar humanitária em razão de idade avançada e enfermidades do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. Há três questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível anular a pronúncia e a condenação do Tribunal do Júri por suposta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, fundada na utilização de elementos inquisitoriais e depoimentos indiretos; (ii) saber se há ilegalidade manifesta na determinação de execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, à luz do Tema 1.068 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal; e (iii) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode examinar originariamente pedido de prisão domiciliar humanitária não apreciado pelo Tribunal de origem, à vista de alegado quadro de idade avançada e doenças do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Concluiu-se que a pretensão defensiva de rediscutir a validade da pronúncia e o mérito da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, sob alegação de ofensa ao art. 155 do CPP, demanda revolvimento aprofundado do acervo probatório (depoimentos, prova pericial e forma de apresentação ao Conselho de Sentença), providência incompatível com a via sumaríssima do habeas corpus.

9. Assentou-se que nulidades relativas à decisão de pronúncia devem ser suscitadas no momento oportuno, por meio de recurso próprio, sob pena de preclusão, sendo que a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri, posteriormente mantida pelo Tribunal de origem, em regra esvazia a alegação de nulidade da pronúncia, em razão da submissão da causa ao juízo soberano dos jurados.

10. Registrou-se que eventual acolhimento da tese defensiva implicaria indevida substituição do juízo soberano dos jurados por nova valoração judicial das provas, em afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal.

11. Afirmou-se não haver ilegalidade manifesta na execução imediata da pena, porquanto o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.068 da repercussão geral, firmou entendimento de que a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada, orientação expressamente observada na decisão agravada em consonância com o art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal.

12. Quanto ao pedido de prisão domiciliar humanitária, considerou-se configurada a supressão de instância, pois a matéria não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem, devendo eventual situação superveniente de saúde ser submetida, em primeiro lugar, ao juízo competente, com prova atualizada e avaliação concreta da assistência médica disponível no estabelecimento prisional.

13. Diante da ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, reputou-se necessária a manutenção integral da decisão monocrática que conheceu parcialmente do habeas corpus e denegou a ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que conheceu parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem.

Tese de julgamento:

1. A via estreita do habeas corpus não admite o reexame aprofundado do conjunto probatório nem a rediscussão da validade da pronúncia e do mérito da condenação proferida pelo Tribunal do Júri com fundamento em suposta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

2. Nulidades relativas à decisão de pronúncia devem ser arguídas no momento oportuno, por meio de recurso próprio, sob pena de preclusão, sendo em regra esvaziadas pela superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri, em respeito à soberania dos veredictos.

3. A soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do quantum de pena fixado, nos termos do Tema 1.068 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal.

4. Pedido de prisão domiciliar humanitária não apreciado pelo Tribunal de origem não pode ser conhecido originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”; CPP, arts. 155 e 492, I, “e”; CP, art. 121, § 2º, I, c/c art. 73, parte final.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.068 da repercussão geral; STJ, AgRg no HC 289.078/PB, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15.12.2016.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por SEBASTIÃO TOMÉ GOMES contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri da 1ª Vara Criminal de Santa Maria/DF à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, c/c art. 73, parte final, ambos do Código Penal, tendo sido determinada a execução imediata da pena, nos termos do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 da repercussão geral.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para afastar a valoração negativa das consequências do crime, mantendo a pena definitiva, o regime inicial fechado e a execução imediata da condenação.

Na impetração, a defesa sustentou nulidade por suposta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, pretendendo a anulação da condenação desde a pronúncia, bem como a revogação da prisão ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar.

A decisão agravada conheceu parcialmente do writ e denegou a ordem, assentando que o pedido de absolvição ou de anulação por insuficiência probatória não comportava exame na via eleita, sobretudo diante da pendência de embargos de

declaração na origem; que a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri encontra amparo no Tema 1.068/STF; e que o pleito de prisão domiciliar não havia sido previamente submetido ao Tribunal local, sob pena de supressão de instância.

No presente agravo regimental, a defesa insiste na existência de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, afirmando que a condenação teria sido mantida com base em elementos inquisitoriais e depoimentos indiretos. Sustenta, ainda, que o paciente é idoso e portador de enfermidades, postulando a concessão de prisão domiciliar humanitária.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida, pois a pretensão defensiva busca, pela via estreita do habeas corpus, rediscutir a validade da pronúncia e o mérito da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, matéria submetida a recurso próprio e insuscetível de exame aprofundado nesta sede.

A alegação de violação ao art. 155 do CPP, fundada na suposta utilização de elementos inquisitoriais e depoimentos indiretos, não revela ilegalidade manifesta aferível de plano. Ao contrário, exige análise detida do acervo probatório, dos depoimentos colhidos, da prova pericial e da forma como tais elementos foram apresentados ao Conselho de Sentença, providência incompatível com o habeas corpus.

A jurisprudência desta Corte tem advertido que nulidades relativas à decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão. Ademais, a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri esvazia, em regra, a alegação de nulidade da pronúncia, em razão da posterior submissão da causa à análise soberana dos jurados.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA IRREPETÍVEL. PRECLUSÃO TEMPORAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO PROVIDO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame

1.

Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que concedeu ordem de habeas corpus para anular o processo a partir da decisão de pronúncia, com a consequente despronúncia do paciente.

2. O paciente foi pronunciado em primeira instância sem recurso da defesa, teve a pronúncia mantida em segunda instância, foi julgado pelo Tribunal do Júri e condenado pelos crimes constantes da pronúncia. Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa questionou a validade da pronúncia por meio de revisão criminal e habeas corpus.

3. A decisão de pronúncia baseou-se, entre outros elementos, no depoimento prestado por testemunha presencial que faleceu antes de ser ouvida em juízo, sendo considerado prova irrepetível.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser anulada com fundamento na utilização de prova irrepetível colhida na fase inquisitorial, após o trânsito em julgado da condenação, considerando a preclusão temporal e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada afirma que nulidades na decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio de recurso próprio, sob pena de preclusão temporal.

6. A superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri esvazia a alegação de nulidade da pronúncia, em razão da análise exauriente do conjunto probatório submetido ao contraditório e à ampla defesa.

7. O depoimento de testemunha presencial que faleceu antes de ser ouvida em juízo constitui prova irrepetível válida, nos termos do art. 155 do CPP, sendo admissível para fundamentar a pronúncia.

8. Anular a pronúncia após julgamento pelo Tribunal do Júri representaria violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF.

9. A pretensão de reavaliar o conjunto probatório em sede de habeas corpus é incompatível com a natureza sumaríssima do instrumento e contraria a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para denegar a ordem de habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. As nulidades na decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio de recurso próprio, sob pena de preclusão temporal.

2. A superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri esvazia a alegação de nulidade da pronúncia.

3. O depoimento de testemunha presencial que faleceu antes de ser ouvida em juízo constitui prova irrepetível válida, nos termos do art. 155 do CPP.

4. Anular a pronúncia após julgamento pelo Tribunal do Júri viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 289.078/PB; STJ, AgRg no HC 778.212/RS.

(AgRg no HC n. 920.136/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 14/10/2025.)

No mesmo sentido, a Sexta Turma assentou que “*a superveniência de sentença condenatória esvazia a alegação de nulidade da pronúncia*”, diante da análise vertical e exauriente submetida ao contraditório e à ampla defesa, bem como do respeito ao devido processo legal substancial (AgRg no HC n. 289.078/PB, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 15/2/2017).

No caso, o paciente foi submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, após anterior anulação, tendo o Conselho de Sentença reafirmado a condenação. O Tribunal de origem, por sua vez, apreciou a apelação defensiva, dando-lhe parcial provimento apenas para afastar a valoração negativa das consequências do crime, mantendo a condenação, a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, o regime inicial fechado e a execução imediata da pena.

Nesse contexto, eventual acolhimento da tese defensiva demandaria indevida substituição do juízo soberano dos jurados por nova valoração judicial da prova, em afronta ao art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal.

Quanto à execução imediata da pena, permanece hígida a decisão agravada. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.068 da repercussão geral, fixou a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

Quanto à execução imediata da pena, também não há ilegalidade manifesta.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.068 da repercussão geral, firmou compreensão no sentido de que a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata de condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena

aplicada. A decisão agravada aplicou exatamente essa orientação, em consonância com o art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal.

Desse modo, uma vez proferida condenação pelo Tribunal do Júri e mantida pelo Tribunal de origem, não subsiste ilegalidade na determinação de imediata execução da pena, nos termos da tese vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, quanto ao pedido de prisão domiciliar humanitária, a matéria não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame direto por esta Corte importaria indevida supressão de instância. Eventual situação superveniente de saúde deve ser submetida primeiramente ao juízo competente, com prova atualizada e avaliação concreta da assistência médica disponível. Embora a defesa sustente que o paciente é idoso e portador de diabetes, hipertensão e hiperlipidemia, tais alegações demandam exame originário pelo juízo competente, inclusive quanto à atualidade do quadro clínico, à disponibilidade de tratamento no estabelecimento prisional e à eventual necessidade de providências específicas no âmbito da execução penal.

Assim, inexistindo argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção, razão pela qual negou **nego provimento** ao agravo regimental interposto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.059.328 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0489146-7

Número de Origem:

00002718520158070010 20151010002762 2718520158070010

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL ROMEIRO

ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458

DANIEL ROMEIRO - SP234983

LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

PACIENTE : SEBASTIAO TOME GOMES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO TOME GOMES (PRESO)

ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458

DANIEL ROMEIRO - SP234983

LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA, pela parte: AGRAVANTE:
SEBASTIAO TOME GOMES.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026